



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04677/14

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Belém de Brejo do Cruz. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO-APL-TC -0684 /15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Belém de Brejo do Cruz, relativa exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor ao Lindomar Medeiros de Azevedo Filho (01/01 a 31/12/2013), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 06/05/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco (13 a 17/04/2015), cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2013 – LOA nº 493 de 17/12/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 664.500,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas no exercício atingiram igualmente o valor de R\$ 456.340,82, apresentando, assim, um resultado orçamentário nulo.*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias alcançaram igual montante (R\$ 50.193,07).*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,25% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 63,20% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 2,05% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 637/12 da Secretaria do Tesouro Nacional e não foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise (Processos TC nº 11.298/13, 04387/13 e Doc TC nº 15.109/13, este anexado ao presente feito).*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou as seguintes falhas:

- a) Licitação não realizada no montante de R\$ 26.000,00;*
- b) Não empenhamento e recolhimento das obrigações patronais ao RGPS, no total estimado de 28.404,94.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado, Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho - respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – o qual permaneceu inerte sem qualquer contestação.

Chamado a emitir posicionamento, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 00988/15 (fls. 56/61), datado de 30/06/2015, da pena da insigne Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou nos seguintes termos:

I – IRREGULARIDADE DAS CONTAS do ex-Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Vereador Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, referente ao exercício 2013, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;

II - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao nominado Edil, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC;

III - RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e

IV – RECOMENDAÇÃO de estilo à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, inclusive com ulterior disponibilização de acesso ao caderno eletrônico, para as providências de caráter administrativo e judicial em face das condutas assumidas pelo Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho à frente do Poder Legislativo Municipal de Belém do Brejo do Cruz no exercício de 2013.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta da sessão do dia 22/07/2015, determinando-se as intimações de estilo, momento em que o patrono da defesa, em sustentação oral, suscitou, em preliminar, no sentido de que o Pleno aquiescesse com a juntada de documentos capazes de – sob a sua ótica - elidirem as falhas apontadas pela Unidade Técnica. Acatado o pleito pelo Órgão Colegiado Maior, o Relator determinou o retorno dos autos à Auditoria para análise das peças tombadas naquele instante.

Em obediência ao despacho do Relator, o Corpo Técnico de Instrução manifestou-se, mediante relatório às folhas 67/70, de 29/10/2015, pelo saneamento integral das eivas outrora acusadas.

O processo foi reagendado para a presente sessão, por determinação do Relator, ocasião em que o MPJTCE revisou, de forma oral, o parecer anteriormente exarado para alvitrar pelo julgamento regular das contas sob luzes, sem olvidar da declaração de atendimento integral dos preceitos da LRF.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação/julgamento de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mencionado agente público recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

A rápida leitura do relatório acima tracejado é suficiente para aferir a regularidade da prestação de contas apresentada e proclamar a observância plena aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar Regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Belém de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2013;**

II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL